SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235884 - BA (2026/0132816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX DE AMARANTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), após suspensão do processo (CPP, art. 366) em razão de o acusado permanecer em local incerto e não sabido, inviabilizando a citação pessoal. Defesa sustenta decretação baseada exclusivamente em citação por edital, vínculo empregatício em outro município, excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de localização do acusado durante a ação penal, com suspensão do processo e posterior decretação da custódia cautelar. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação idônea, para assegurar a aplicação da lei penal, diante do contexto de local incerto e não sabido, não se limitando à citação por edital.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, considerada a paralisação inicial por impossibilidade de citação pessoal e o lapso após o cumprimento do mandado de prisão; e (ii) saber se subsiste a

Documento eletrônico VDA59730737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f2bec26b-c5cc-44d7-8698-2eefdcaf2670

contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar e se são adequadas as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), amparada em elementos concretos: permanência do acusado em local incerto e não sabido durante a persecução penal, inviabilizando a citação pessoal e motivando a suspensão do processo (CPP, art. 366). Ausência de decisão fundada exclusivamente na citação por edital.
7. A alegação de vínculo empregatício em outro município não descaracteriza, por si só, o risco de não aplicação da lei penal, demandando revaloração fático-probatória incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.
8. Não há excesso de prazo. A paralisação inicial decorreu da não localização do acusado para citação pessoal, circunstância atribuída pelas instâncias ordinárias. Após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, não se verifica desídia estatal apta a configurar constrangimento ilegal.
9. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva subsiste enquanto presente o risco de frustração da aplicação da lei penal, não havendo perda superveniente da necessidade da medida.
10. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para resguardar a finalidade cautelar perseguida, diante do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f2bec26b-c5cc-44d7-8698-2eefdcaf2670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235884 - BA (2026/0132816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	ALEX DE AMARANTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), após suspensão do processo (CPP, art. 366) em razão de o acusado permanecer em local incerto e não sabido, inviabilizando a citação pessoal. Defesa sustenta decretação baseada exclusivamente em citação por edital, vínculo empregatício em outro município, excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de localização do acusado durante a ação penal, com suspensão do processo e posterior decretação da custódia cautelar. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59376204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:44
Código de Controle do Documento: b67af0e9-dc46-4447-9069-7372204ebfd0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva possui fundamentação idônea, para assegurar a aplicação da lei penal, diante do contexto de local incerto e não sabido, não se limitando à citação por edital.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, considerada a paralisação inicial por impossibilidade de citação pessoal e o lapso após o cumprimento do mandado de prisão; e (ii) saber se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar e se são adequadas as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), amparada em elementos concretos: permanência do acusado em local incerto e não sabido durante a persecução penal, inviabilizando a citação pessoal e motivando a suspensão do processo (CPP, art. 366). Ausência de decisão fundada exclusivamente na citação por edital.

7. A alegação de vínculo empregatício em outro município não descaracteriza, por si só, o risco de não aplicação da lei penal, demandando revaloração fático-probatória incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

8. Não há excesso de prazo. A paralisação inicial decorreu da não localização do acusado para citação pessoal, circunstância atribuída pelas instâncias ordinárias. Após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, não se verifica desídia estatal apta a configurar constrangimento ilegal.

9. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva subsiste enquanto presente o risco de frustração da aplicação da lei penal, não havendo perda superveniente da necessidade da medida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas para resguardar a finalidade cautelar perseguida, diante do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 366; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

Documento eletrônico VDA59376204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:44
Código de Controle do Documento: b67af0e9-dc46-4447-9069-7372204ebfd0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX DE AMARANTE SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada exclusivamente em razão da citação por edital, circunstância que não autoriza a presunção de fuga. Alega que o agravante exercia atividade laborativa em outro município, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Reitera a ocorrência de excesso de prazo, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a renovar as alegações anteriormente apreciadas.

Conforme consignado na decisão monocrática, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a mera citação por edital, desacompanhada de outros elementos concretos, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente permaneceu em local incerto e não sabido durante o regular andamento da ação penal, circunstância que inviabilizou sua localização para citação pessoal, ensejando a suspensão do processo, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a posterior decretação da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. As informações posteriormente prestadas pelo Juízo processante reafirmaram esse contexto fático, afastando a alegação de que a decisão estivesse amparada exclusivamente na existência de citação ficta.

Também não prospera a alegação de que o vínculo empregatício mantido pelo agravante em outro município descaracterizaria, por si só, o fundamento cautelar adotado pelas instâncias ordinárias. A pretensão defensiva pressupõe nova valoração das

Documento eletrônico VDA59376204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:44
Código de Controle do Documento: b67af0e9-dc46-4447-9069-7372204ebfd0

circunstâncias fáticas relacionadas à efetiva localização do acusado durante a persecução penal e à repercussão desse elemento sobre a necessidade da prisão preventiva, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Não procede, igualmente, a alegação de excesso de prazo.

Conforme registrado na decisão agravada, a paralisação inicial do processo decorreu da impossibilidade de localização do agravante para fins de citação pessoal, circunstância que lhe foi atribuída pelas instâncias ordinárias. Após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, não se verifica lapso temporal que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, revele manifesta desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Da mesma forma, não há falar em ausência de contemporaneidade da custódia cautelar. Permanecendo hígido o fundamento relacionado ao risco de não aplicação da lei penal, subsiste a atualidade da medida constritiva, não havendo falar em perda superveniente de sua necessidade.

Por fim, corretamente concluiu a decisão agravada pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Diante do contexto delineado pelas instâncias ordinárias, a substituição da custódia pelas providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente para resguardar a finalidade cautelar perseguida.

Assim, inexistindo fato novo ou fundamento apto a modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:44
Código de Controle do Documento: b67af0e9-dc46-4447-9069-7372204ebfd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.884 / BA

Número Registro: 2026/0132816-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019303920238050213 80024548820268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DE AMARANTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DE AMARANTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: a917f5e5-69c3-4d27-be6a-8c2814c6027c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: a917f5e5-69c3-4d27-be6a-8c2814c6027c